



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 381/02
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 06.06.2002

PROCESSO Nº 1/002546/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200110366-3

RECORRENTE: MAESIO CANDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: VICTOR CORREIA TOMÁS

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DECORRENTE DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. Autuação **IMPROCEDENTE.** O autuante deixou de considerar os créditos do contribuinte. Assim como a Portaria nº 1239/2001 não ampara o procedimento de recolhimento antecipado do ICMS, o que farpeia o disposto no parágrafo 1º do artigo 873 do Dec. nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido, julgamento em desacordo com o parecer da procuradoria, que opinou pela nulidade da presente Ação Fiscal.

RELATÓRIO

Segundo a peça basilar do processo, a firma acima identificada submetida ao Regime Especial de Fiscalização deixou de recolher ICMS “ devido em virtude de apuração diária, realizada através do regime especial de fiscalização e controle. O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado, no valor de R\$ 1.050,43, referente as entradas internas, veiculadas através das NFs, série 1, de nºs 27463, 27507, 27526, 27518, 27527, 5790 e 27539 após ser intimada a fazê-lo, mediante termo de intimação nº 200111312.”

Os dispositivos supostamente infringidos foram o art.873, II do Decreto nº 24.569/97 e Instrução Normativa nº 063/95, com a penalidade prevista no art.878, I, "d" do mesmo diploma legal.

A fiscalização que deu origem ao Auto de Infração em questão estava amparada pela portarias nº 1239/2001.

Os documentos que instruem a presente ação fiscal são: Ordem de serviço; cópia da portaria de nº 1239/2001; Cópia do auto; Cópia da Nota Fiscal; Cópia do Termo de Intimação e por fim o relatório de recolhimento do ICMS diário-modelo único.

A empresa autuada impugnou o feito fiscal às fls. 21/22, aduzindo em síntese o seguinte e por fim requereu a improcedência da Ação Fiscal :

1- O prazo que foi dado para o requerente é exíguo para o levantamento diário do período fiscalizado, já que haveria créditos compensados e a serem compensados, o que, não foram levados em consideração pela fiscalização.

2- tivesse o D.D. Auditor partido para um levantamento físico real, e ali voltasse para o período fiscalizado, teria constatado a legalidade da operação.

3- Não foi dado prazo suficiente para que o contribuinte entre a data da notificação do Regime Especial e a data de recolhimento, conforme o anexo de outras informações constantes no AI, então, seria IMPOSSÍVEL o recolhimento do imposto, sem levar em conta os créditos compensados e a serem compensados.

A julgadora singular desprezou a defesa da empresa e julgou procedente a autuação.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário, argumentando o seguinte:

1- Que não faz jus ao Regime Especial de fiscalização visto que se encontra em dia com suas obrigações tributárias.

2- Que, por ocasião da impugnação, não foi respeitado o prazo de cinco dias para a entrega da documentação, sendo imediatamente lavrado o auto de infração. Ressalta que a documentação se encontrava na matriz no município de Russas.

3- que, consoante o artigo 97 do CTN, as sanções só podem ser estabelecidas mediante lei.

4- que o regime especial de fiscalização, da forma que foi adotado, impõe restrições à atividade comercial do contribuinte.

Por fim, requer o contribuinte a improcedência a presente Ação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Aduz a peça inicial que o contribuinte deixou de recolher o ICMS “ devido em virtude de apuração diária, realizada através do regime especial de fiscalização e controle. O

contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado, no valor de R\$ 1.050,43, referente as entradas internas, veiculadas através das NFs, série 1, de nºs 27463, 27507, 27526, 27518, 27527, 5790 e 27539 após ser intimada a fazê-lo, mediante termo de intimação nº 200111312.”

De extrema importância ressaltar o que disciplina o Art. 873 do Decreto nº 24.569/97, que estabelece as providências a serem tomadas em relação aos contribuintes que forem enquadrados no regime especial de fiscalização.

“ Art. 873 – Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

(...)

III – manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instruir o regime especial.

(...)

V- recolhimento antecipado de ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias nas operações interna e interestadual.

Parágrafo primeiro – As providências previstas neste artigo poderão ser adotadas conjunta ou isoladamente, sempre através de ato do Secretário da Fazenda que, quando necessário, recorrerá ao auxílio da autoridade policial.”

Certo é que a Portaria de nº 1239/2001 não ampara o procedimento adotado pelo fisco estadual, pois se restringe a “ determinar regime especial de fiscalização junto à empresa Maésio Cândido Vieira com o intuito de acompanhar todas as operações concernentes ao ICMS tomando as medidas necessárias ao recolhimento diário do referido imposto, pelo prazo de 30 dias.”

Em sendo assim, o ICMS exigido nos presentes autos não está previsto na citada Portaria de nº 1239/2001, contrariando o disposto no parágrafo primeiro do artigo 873 do referido decreto 24.569/97.

Em síntese, a portaria deveria explicitamente mencionar que o imposto seria cobrado antecipadamente, como se vê, através da simples leitura da mesma, não há tal previsão.

Á vista do exposto, sugerimos que o Recurso Voluntário seja conhecido e provido, reformando a sentença condenatória proferida na instância monocrática, julgando improcedente o Auto de infração ora examinado.




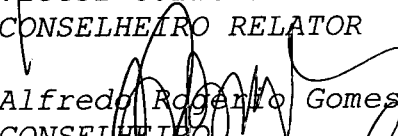
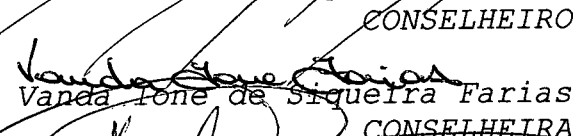
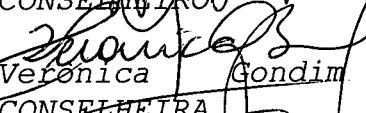
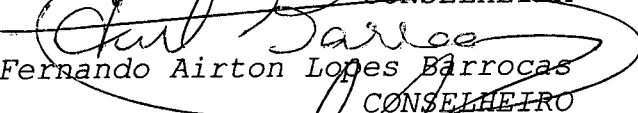
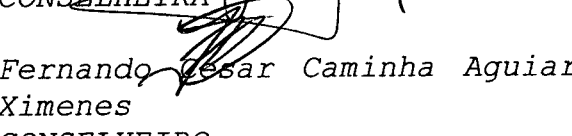
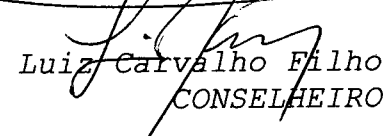
É pois este o meu voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **MAESIO CANDIDO VIEIRA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão *condenatória (de procedência)* exarada em instância singular, para *absolutória (improcedência)* -, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o respeitável Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de agosto de 2002.

 Victor Correia Tomás CONSELHEIRO RELATOR	 Francisco Paixão Bezerra Cordeiro Presidente da 1ª Câmara	 Manoel Marcelo Augusto M. Neto CONSELHEIRO
 Alfredo Rogério Gomes de Brito CONSELHEIRO	 Vanda Lene de Siqueira Farias CONSELHEIRA	
 Verônica Gondim CONSELHEIRA	 Bernardo Fernando Airtton Lopes Barrocas CONSELHEIRO	
 Fernando Cesar Caminha Aguiar Ximenes CONSELHEIRO	 Luiz Carvalho Filho CONSELHEIRO	

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO